



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002716-47.2025.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada AIDE MARIA BACHIEGA PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1002716-47.2025.8.26.0053

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Aide Maria Bachiega Peres

Interessado: Diretor Presidente da Sao Paulo Previdencia - Spprev

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Fausto José Martins Seabra

Número de origem: 1002716-47.2025.8.26.0053

VOTO Nº 11905

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pretensão de reforma da sentença que concedeu a segurança – Teto constitucional – Redutor salarial – Somatória dos Proventos e Pensão por morte ex-servidor – Descabimento – Inexistência de Decadência em se tratando de obrigações de trato sucessivo - Aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da CF, somente após a apuração do valor da pensão de acordo com a regra prevista no artigo 40, § 7º, da CF - Julgamento do IRDR nº 0013572-62.2019.8.26.0000 pela C. Turma Especial da Seção de Direito Público desta Corte – Tema nº 29, que concluiu pela prévia apuração do valor da pensão de acordo com o previsto no artigo 40, § 7º, da CF, e consequentemente, com a Lei Complementar nº 1.354/2020, para, somente após, incidir o subteto remuneratório constitucional - Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar que exerce, cumulativamente, função de magistério na Academia de Polícia. Pretensão ao afastamento - Constituição Federal que autoriza a cumulação de cargos nesse caso, devendo o teto constitucional incidir individualmente para cada um deles, e não cumulativamente. - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls.642/673) interposta por São Paulo Previdência - SPPREV contra r.sentença de fls.618/622, complementada às fls.638, que concedeu a segurança para que a autoridade se abstenha de proceder à somatória dos proventos de policial militar e de docente da pensão por morte recebida pela impetrante, para a aplicação do redutor do art.37, XI da Constituição Federal.

Suscita, preliminarmente, a decadência para a propositura do

presente mandado de segurança, uma vez que a incidência do redutor sobre o valor da pensão por morte ocorreu no momento da concessão do benefício em 2014. Porém, a presente ação foi ajuizada somente em 2025, inobservando o prazo de 120 dias exigido pelo remédio constitucional.

No mérito, alega que os militares estaduais são regidos pela Lei Complementar 1013/2007, e explica que *“no caso dos autos, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 2014, ou seja, após o advento das Emendas Constitucionais n. 18/1998 e 41/2003, porém, antes da promulgação da Emenda n. 103/2019 e da edição da Lei Federal n. 13.954/2019”* (fls.646).

Sustenta que não há mais a possibilidade de a Administração remuneração seu pessoal, ativo ou inativo, ou pensionistas além dos limites impostos pelo teto previsto no art.37, XI da Constituição.

Entende que não é possível admitir que a pensão por morte tenha por base de cálculo valor superior ao efetivamente percebido pelo servidor, pois *“significaria anuir com pensões por morte de valor idêntico à remuneração ou proventos do instituidor exatamente em hipóteses para as quais o legislador afastou tal possibilidade”* (fls.650).

Aponta a inexistência de exercício cumulado de vínculos, pois a atividade de docência não corresponde a cargo de professor (vínculo autônomo), e não se encontra diante de um dos casos autorizados constitucionalmente para a cumulação de cargos, empregos e funções.

Fundamenta que *“a atividade docente nas Academias e Escolas da Polícia Militar são exercidas por militares ocupantes de cargos efetivos, ou seja, o servidor público militar instituidor da pensão em favor da parte recorrida exerceu na qualidade de policial militar, não tendo ocupado cargo, emprego ou função específicos de professor”* (fls.651), portanto, defende que o servidor ocupou apenas um cargo na Administração Pública, sendo que exerceu tipicamente a função de policial, e eventualmente, se dispôs a exercer atividades de docente inserida no contexto da

carreira militar.

Afirma que o cálculo do valor da pensão está correto, pois somente após a redução da base de cálculo ao teto constitucional é que se aplica a fórmula de cálculo prevista no art.36, da Lei Estadual 452/1974.

Aduz que não se aplica ao caso a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Temas n. 377 e 384 de repercussão geral, em razão de que tais precedentes se restringem à cumulação de dois vínculos do servidor em atividade com a Administração, e porque os militares em atividade de docência na Academia de Polícia não possuem dois vínculos.

Reforça que o militar nunca prestou concurso para o cargo de Professor e não tomou posse como tal, de forma que existe apenas um único vínculo entre o servidor instituidor da pensão e a Administração.

Assevera que se atrai a aplicação do Tema 359, pois se discute a acumulação dos proventos de inatividade, no qual a Suprema Corte assentou que deve ser considerado o somatório percebidos a título de remuneração, proventos e pensão, de forma que *“o teto se aplica ao montante correspondente à totalidade dos valores recebidos de todas as fontes públicas, e não à cada fonte isoladamente”* (fls.654).

Argumenta que *“a gratificação pela atividade docente, embora eventual e propter laborem, podia ser gradualmente incorporada pelo militar para fins de aposentadoria ou reforma, tornando-se verbas permanentes na inatividade”* (fls.657).

Alega que os honorários pagos em virtude de aulas ministradas nas academias de polícia, por se revestirem de nítido caráter remuneratório, devem ser somados às demais parcelas percebidas pelo servidor público, para fins de incidência do limite posto no artigo 37, XI, da CF/1988.

Requer, por fim, a reforma da r.sentença para denegação da segurança.

Contrarrazões às fls.678/700.

É o relatório.

Inicialmente, não dá de se falar em decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, pois se trata de caso de obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente

Destaque-se a Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que demonstra o pacífico entendimento de que, nas relações de trato sucessivo, o simples decurso de cinco anos não acarreta a prescrição total do direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, sem comprometer o direito principal. Pelo mesmo motivo, também não se pode falar em decadência do direito de ajuizar a presente ação.

Nesse sentido, entende essa 7ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Segurança denegada - Gratificação por Regime Especial de Trabalho Policial – RETP – Fórmula de Cálculo – Almejada declaração de ineficácia da Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo da gratificação "Regime Especial de Trabalho Policial" – RETP apenas sobre as gratificações e os adicionais já incorporados aos vencimentos, ou seja, não em relação àqueles de eventual aquisição futura, havendo neste caso, carência de ação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 731/93 – Possibilidade - **Em prestação de trato sucessivo que se renova mês a mês, não ocorre a decadência do direito - Portaria CMTG PM1-4-12-11 afastada – Inovação legislativa por ato infralegal – Violação aos princípios sociais fundamentais da segurança jurídica, irredutibilidade dos vencimentos e vedação ao retrocesso social - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Mandado de Segurança Coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053 concedido – Preliminares rejeitadas – Ordem concedida – Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1003124-77.2021.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024 – nosso destaque)

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. Mandado de segurança. Policiais militares. **1. Inocorrência de decadência. Relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 85, do STJ.** 2. Insurgência contra a Portaria CMTG PM1-4/02/11, que modificou a forma de cálculo do RETP. Pretensão ao restabelecimento do método anteriormente adotado. Admissibilidade. Portaria que não pode alterar base de cálculo de verba componente de vencimentos já consolidada e ajustada à Constituição Estadual. Afronta à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Inteligência do art. 133, da Constituição Estadual, do art. 6º, do Decreto nº 35.200/92, do art. 3º, I, da LCE nº 731/93, e do art. 10, I, da Lei nº 10.177/98. Precedentes. 3. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1015007-21.2021.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022 – nosso destaque)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vista à regularização do cálculo do benefício de pensão por morte devido à impetrante, viúva de servidor público estadual militar, a fim de que corresponda à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório.

Ainda, no presente caso, o instituidor do benefício era oficial da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo e por ter exercido cumulativamente a função de docente na corporação, teve incorporada a gratificação denominada hora aula (art. 1 DDTT LC 1.249/14) aos seus proventos de aposentadoria.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do falecimento do segurado. Nesse passo, ocorrendo a morte do ex-servidor em 11/12/2014 (fls.32), é indiscutível que a pensão por morte recebida pela impetrante está regulamentada pelo artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e também pelo artigo 17 da Lei

Complementar Estadual nº 1.354/2020.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [LCE nº 1.354/2020; g.m.]

Além do mais, assim como menciona a sentença recorrida, a forma de cálculo do benefício da pensão por morte, especialmente no que se refere à aplicação do redutor previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, já foi analisada **no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0013572-62.2019.8.26.0000 (Tema nº 29)**, sob a relatoria do Desembargador Décio Notarangeli.

Na ocasião, a Turma Especial da Seção de Direito Público deste Tribunal resolveu a questão ao julgar o referido IRDR em 26 de junho de 2020. A decisão, cuja ementa segue abaixo, esclareceu os critérios aplicáveis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO PENSÃO POR MORTE

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Ao se utilizar de locuções valor inicial da pensão por morte e totalidade de proventos ou totalidade de remuneração, a lei define o ponto de partida do cálculo da pensão por morte e sua própria base, que recai sobre o somatório dos valores percebidos pelo servidor como se vivo fosse, sobre os quais se aplica primeiro o redutor para o cálculo da pensão (art. 40, § 7º, CF, e art. 144 da LC nº 180/78, com a redação dada pela LC nº 1.012/07), para só então, ao final da operação, depois de definido o valor do benefício previdenciário, incidir o teto remuneratório sobre a pensão (art. 37, XI, CF). 2. Tese fixada: **"A base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório"**. Recurso provido.1 (g.m.)

Deste modo, o redutor instituído pela EC nº 41/2003 deve ser aplicado somente ao final do cálculo, incidindo sobre o valor do benefício da pensão por morte já apurado com base na remuneração integral do servidor falecido.

E, por conseguinte, devem-se aplicar os percentuais previstos no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, desde que estes superem os limites estabelecidos pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal. O redutor não pode, portanto, incidir diretamente sobre a base de cálculo do benefício.

Isso ocorre porque o teto remuneratório, por definição, não corresponde à totalidade da remuneração, subsídio, proventos ou pensões pagos aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos. Trata-se apenas do limite máximo permitido constitucionalmente para o pagamento, em espécie, ao servidor público.

Na hipótese, o instituidor do benefício cumulava os proventos que recebia como policial aposentado com as verbas incorporadas relacionadas ao exercício de docência.

Não obstante a constitucionalidade do redutor salarial, os descontos efetuados nos proventos do recorrente desconsideram a origem das suas

fontes: enquanto uma deriva do exercício do posto de Tenente PM, a outra diz respeito a valores incorporados aos proventos a título incorporação horas-aula (ART1DDTT LC 1249/14PM).

Embora não exercesse cargo formal de professor, executava as respectivas funções que correspondem às atribuições do cargo. Dessa forma, as gratificações que a tal título devem ser computadas à parte para efeito de cálculo do teto, já que se verifica acúmulo legal de cargos.

Dessa forma, a hipótese se enquadra no disposto no art. 37, XVI, 'b' da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Temas 377 e 384) de que os vínculos devem ser considerados isoladamente para fins de remuneração, de forma a afastar a observância do teto remuneratório.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança - Oficial da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Cumulação de proventos de aposentadoria com funções de docente nas unidades de ensino da Polícia Militar – Teto remuneratório - Sentença que denegou a segurança – Incidência individualizada sobre cada um dos vínculos – Impossibilidade de aplicação de teto sobre a somatória de valores - Questão pacificada pelo STF nos Res 602.043/MT e 612.975/MT (Temas nº 384 e 377, respectivamente) - Precedentes - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011432-68.2022.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar que exerce, cumulativamente, função de magistério na Academia de Polícia. Pretensão ao afastamento, do desconto do redutor instituído pela EC nº 41/03 sobre a somatória dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proventos com os vencimentos relativos ao exercício da função docente. Admissibilidade. Constituição Federal que autoriza a cumulação de cargos nesse caso, devendo o teto constitucional incidir individualmente para cada um deles, e não cumulativamente. Questão já pacificada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 602.043/MT (Tema nº 384) e 612.975/MT (Tema nº 377). Recursos não providos. (Apelação / Remessa Necessária 1018040-25.2020.8.26.0224 Rel. Coimbra Schmidt j. 26/10/2020)

Dessa forma, é o caso de manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial e determinou a desvinculação das remunerações do impetrante ao teto remuneratório, confirmando a liminar concedida inicialmente.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator